DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9434/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14466/2013
PROTOCOLO	: 1440115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JUN ITI HADA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2013, originário de procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 108/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena/MS e a empresa Enzo Veículos Ltda., visando à aquisição de 2 veículos Sedan zero Km com capacidade de 5 lugares, ano/modelo 2013, 1.4 flex com ar condicionado destinado a Secretaria de Saúde Municipal, no valor de R$ 79.600,00 (setenta e nove mil seiscentos reais).

Os presentes autos já foram objeto de julgamento, através do Acórdão proferido pela 1ª Câmara AC01-156/2015 (fls. 156/158), que aprovou o procedimento licitatório e a formalização do Contrato n. 258/2013.

Em 30/12/2013 foi firmado o Termo de Rescisão, em decorrência do término da vigência do contrato (fls. 139), ficando este completamente rescindido de fato e de direito, com anuência da contratada e anulação do saldo remanescente.

A equipe especializada da 5ª Inspetoria de Controle Externo, analisando as peças documentais que instruem o feito (ANA-5ªICE-20190/2015), constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas e de direito financeiro, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos.

Do mesmo modo se manifestou o I. representante do Ministério Público de Contas, Dr. José Aêdo Camilo, através do Parecer PAR-MPC-15959/2015, pela regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Analisa-se neste momento a prestação de contas da execução financeira do Contrato n. 258/2013, tendo em vista que a 1ª e 2ª fases da contratação já foram apreciadas e aprovadas.

Com relação à Rescisão Contratual, verifico que merece a devida aprovação, eis que firmada respeitando as normas regentes, com anuência das partes e com anulação do saldo remanescente, não tendo trazido prejuízo às mesmas, e em cumprimento às exigências outorgadas pela Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte.

No que tange aos atos praticados pelo Ordenador de Despesas no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo n. 258/2013, percebe-se que restou comprovada através da Nota de Empenho, Anulação de Empenho, Ordens Bancárias, Recibos e Retenções, colacionadas aos autos, compreendendo o valor de R$79.600,00 (setenta e nove mil seiscentos reais), conforme resumo financeiro abaixo:

Valor Empenhado	R$ 79.600,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 79.600,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 79.600,00

De tal modo, o valor empenhado foi liquidado e pago, sendo devidamente comprovada a execução financeira, em fiel observância à Lei 4.320/64.

Apenas se faz ressalva quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, remetidos intempestivamente a este Tribunal em 16/12/2013, encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito do Município na multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que a data limite para protocolização dos documentos seria em 20/8/2013, e foram remetidos somente em 16/12/2013, portanto, mais de 30 dias extrapolados para protocolização, fixo a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013 e Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **DECIDO**:

I- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Rescisão e a execução financeira do Contrato nº 258/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93 e Lei 4.320/64, aplicáveis à matéria, **ressalvada** a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Jun Iti Hada, portador do CPF n° 073.584.151-91, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 e Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do FUNTC, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, c/c os artigos 53, 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento n. 03/2014, da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o art. 1º, inciso I.

É a Decisão.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga